



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001583-97.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é parte recorrente Gilson de Alvarenga, é a parte recorrida Banco do Brasil S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 24100

Apelação nº: 1001583-97.2025.8.26.0625

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Taubaté

Foro de origem: Foro de Taubaté

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rodrigo Valério Sbruzzi

Recorrente: Gilson de Alvarenga

Recorrido(a): Banco do Brasil S/A

APELAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Recorrente que, em suas razões recursais, fez remissão a instituição financeira diversa da que verdadeiramente litiga nos autos (a ponto de dedicar quase que a integralidade do seu apelo a criticar programa encabeçado por outro agente financeiro - "de olho na qualidade"!)). Apego ao genérico e equívoco inescusável que despontam insuficientes a dar azo à insurgência recursal. DIALETICIDADE RECURSAL INOBSERVADA. Razões recursais dissociadas do teor da sentença recorrida que prejudicam a apreciação da irresignação. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 149/150, que julgou sem mérito o pedido formulado pela parte então autora, ORA RECORRENTE, consistente em síntese no pedido de reconhecimento de vícios construtivos no imóvel que adquiriu e no reflexo dever de reparação a este cenário inerente.

Após determinada a emenda à inicial para juntada de documentos aptos a afastar aparente cenário de "LITIGÂNCIA PREDATÓRIA" (fls. 139/140) e uma vez desatendido este comando, foi prolatada a r. sentença, cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inc. III, cc o art. 485, incs. I e VI, do Código de Processo Civil. III Oportunamente, nada mais sendo requerido ou havendo a cometer, arquivem-se os autos com as anotações necessárias”.

No presente instante, inconformada, a parte recorrente insurge-se para afirmar que: i) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou como agente executora do empreendimento em que adquiriu unidade e deve reparar pelos vícios que atingiram o imóvel; ii) inexistente previsão legal que torne obrigatória a utilização do programa “De Olho na Qualidade” encabeçado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; iii) existe inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dos seus canais de atendimentos, razão pela qual se socorreu do Judiciário; iv) juntou *prints* que atestam a formulação de reclamação perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recurso tempestivo e sem preparo – gratuidade (fls. 162/170).

Ausente oferta de contrarrazões.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **CONHECIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Aparentemente as **razões recursais apresentam dissociação ao teor da r. sentença**, bastando atentar o intérprete aos argumentos em seu bojo constantes.

É dizer que a presente ação foi ajuizada em detrimento do **BANCO DO BRASIL**, todavia a parte recorrente dedicou praticamente toda a sua irresignação a atacar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL!**

Não somente no que toca aos argumentos, mas também a críticas ao canal de atendimento exclusivo desta última e até a um projeto específico por ela encabeçado, qual seja o programa “De Olho na Qualidade”.

Investida que chegou ao ponto de juntar "prints" contra parte diversa à que integra o feito! (fls. 169).

Em suma, extrai-se que a parte ora recorrente, em suas razões, não cuidou de dedicar uma linha sequer a impugnar os reais motivos que ensejaram a prolação sentencial!

Cúmulo do genérico e nítida abstração do teor constante da recorrida sentença a inviabilizar a reapreciação da matéria por este colegiado: Iníquo, senão temerário, enxergar dialeticidade no discurso apresentado!

Infere-se que, em momento algum a parte recorrente apresentou argumentos suficientes a afastar os critérios adotados pelo magistrado de origem para julgar SEM MÉRITO a ação, socorrendo-se apenas e tão somente dos fundamentos utilizados em OUTRA AÇÃO, ajuizada em face de OUTRA PARTE para tentar sustentar reforma!

Conjunto de fatores que autorizam reconhecer como ofendida a DIALETICIDADE RECURSAL e a NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso de apelação não comporta conhecimento, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Nada a dispor quanto aos honorários ante a disciplina atribuída ao tema pela instância inicial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o presente recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)